

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

RECOMENDAÇÃO N. 001/2019-MP/PJ/DCC

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, incumbe ao Ministério Público, entre outras funções, atuar em defesa da probidade administrativa, o que implica em plena observância, entre outros princípios da Administração Pública, dos princípios da legalidade e da moralidade;

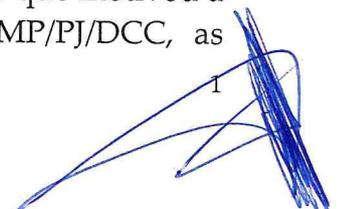
CONSIDERANDO que em consonância com o art. 13, *caput* e §2º, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), é dever de todo agente público apresentar, por ocasião da posse e entrada em exercício, declaração de bens e valores, devendo ainda atualizá-la anualmente, bem como no momento em que deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO que a Auditoria Geral do Estado do Pará vem notificando agentes públicos e ex-agentes públicos para que apresentem cópia de suas declarações atualizadas de bens e valores, referentes ao período em que exercem ou exerceram atividades na administração pública do Estado do Pará, na esteira do preceituado no art. 13, §2º, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, objetivando acompanhar referida iniciativa da Auditoria Geral do Estado, de modo a contribuir para o efetivo cumprimento do art. 13, §2º, da Lei n. 8.429/1992, foi instaurado, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém, o Procedimento Administrativo n. 000001-114/2019-MP/PJ/DCC;

CONSIDERANDO que, confirmando suposição que motivou a instauração do Procedimento Administrativo n. 000001-114/2019-MP/PJ/DCC, as

1



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

informações nele colhidas revelam que a **ausência de apresentação de declaração atualizada de bens e valores**, tal como ocorrido com alguns dos destinatários das ações da Auditoria Geral do Estado, **não constitui situação isolada, sendo, na verdade, a regra, no âmbito do Poder Executivo estadual, a inobservância do art. 13, §2º, da Lei n. 8.429/1992** (cf. informação prestada no ofício AGE N. 1581/2019-GAB – fls. 83/84 do P.A. n. 000001-114/2019-MP/PJ/DCC);

CONSIDERANDO o entendimento da Auditoria Geral do Estado, também registrado no Procedimento Administrativo n. 000001-114/2019-MP/PJ/DCC (fls. 50), no sentido de que a exigência de cumprimento da obrigação de entrega de declaração atualizada, anualmente e no momento em que o agente público deixa o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, encontra suporte normativo bastante não apenas no art. 13, §2º, da Lei n. 8.429/1992, mas também, complementarmente, na Lei n. 8.730/1993, que *“estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências”*, e ainda no art. 13, §5º, da Lei n. 8.112/1990, que *“dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”*;

CONSIDERANDO que, na linha do que sustenta a Auditoria Geral do Estado, é inquestionável o dever do agente público de entregar sua declaração de bens e valores atualizada, anualmente e no momento em que deixa o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, não apenas em obediência ao art. 13, §2º, da Lei n. 8.429/1992, mas também em observância ao prescrito na Lei n. 8.730/1993 (aplicável aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal por força do contido em seu art. 7º), e ao art. 304 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO também ser indubitável que o agente público que se recusa a apresentar sua declaração de bens ou apresenta declaração falsa, está sujeito à punição com demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme estabelecido no art. 13, §3º, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO, por outro lado, que embora não haja dúvida quanto à obrigatoriedade da entrega de declaração atualizada de bens, por todo e qualquer agente público, anualmente e no momento em que deixa o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, afigura-se indispensável, para fins de imposição da sanção de que trata o art. 13, §3º, da Lei n. 8.429/1992, a apuração da conduta do suposto infrator em processo administrativo disciplinar, no qual poderá exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

CONSIDERANDO que, em consonância com tal entendimento, diversos entes federativos expediram decretos objetivando regulamentar o preceituado no art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, fixando, assim, a forma de atualização da declaração de bens e valores; o procedimento para imposição de sanções em razão da recusa de apresentação da mesma ou entrega de declaração falsa e, por fim, normas relativas às chamadas sindicâncias patrimoniais, que visam à investigação de situações de incompatibilidade do patrimônio declarado do agente público, em relação a seus recursos e disponibilidades;

CONSIDERANDO que, entre as unidades federativas que regulamentaram a matéria, encontram-se a própria União (Decreto n. 5.483/2005); os estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo (decretos de nºs. 4.487/2002, 46.933/2016, 42.553/2010 e 41.865/1997, respectivamente), e ainda os municípios de Belo Horizonte e São Paulo (decretos de nºs. 16.897/2018 e 53.929/2013, respectivamente);

CONSIDERANDO que embora editado decreto, no Estado do Pará, para regulamentar os procedimentos para apresentação da declaração de bens e rendas, no âmbito do Poder Executivo Estadual (Decreto n. 2.094, de 22 de janeiro de 2010), **prevê tal normativa a aplicação de penalidades com base na Lei n. 5.947/1996**, de 14 de fevereiro de 1996, **revogada integralmente pela Lei n. 5.976, de 04 de julho de 1996**, não mais subsistindo, pois, em nosso estado, qualquer instrumento normativo regulamentador do art. 13, §§2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO, ademais, a evidente deficiência da regulamentação feita por meio do Decreto n. 2.094/2010, que, p. ex., nada estabeleceu sobre o procedimento para imposição de sanções em razão da recusa de apresentação, pelos agentes públicos, de suas declarações de bens e valores, ou mesmo por conta da entrega de declaração falsa, nada dispondo, igualmente, acerca das sindicâncias patrimoniais;

CONSIDERANDO que a existência de normativa regulamentadora consistente, no Estado do Pará, relativamente ao dever de apresentação de declaração atualizada de bens e valores, por agentes públicos, mitigará (ou, até mesmo, talvez, impedirá) eventuais e futuras contestações judiciais às iniciativas do Poder Executivo estadual com vistas a dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.419/1992;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

CONSIDERANDO a recente assinatura do Termo de Cooperação n. 04/2019/CGMSP, por meio do qual a Controladoria Geral do Município de São Paulo disponibilizou a utilização, pela Auditoria Geral do Estado do Pará, do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais dos Agentes Públicos do Município de São Paulo (SISPATRI);

CONSIDERANDO que a disponibilização do SISPATRI, à Auditoria Geral do Estado, deixou ainda mais evidente a necessidade de regulamentação do art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, como medida preventiva a eventuais questionamentos judiciais por parte de agentes públicos que, em afronta ao interesse público, pretendam furtar-se ao cumprimento da obrigação de apresentar declaração atualizada de bens e valores;

CONSIDERANDO, ainda, a importância do cumprimento da obrigação prevista no art. 13, §2º, da Lei n. 8.429/1992, tanto para a prevenção, quanto para a repressão dos atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõem o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União, de aplicação subsidiária aos Ministérios Públicos dos Estados); o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); o art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e o art. 21, *caput*, e incisos I e III, da Resolução n. 020/2013-MP/CPJ;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, conclui pela necessidade de expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

ao excelentíssimo **AUDITOR GERAL DO ESTADO DO PARÁ**, senhor **ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**, a fim de que:

1. Promova as gestões necessárias, junto ao excelentíssimo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, senhor HELDER ZAHLUTH BARBALHO, objetivando sejam editadas novas normas regulamentadoras do art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no que diz

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

respeito aos agentes públicos vinculados ao Poder Executivo estadual, sugerindo-se, para esse fim, sejam fixadas, no mínimo, a forma de atualização da declaração de bens e valores; o procedimento para imposição de sanções em razão da recusa de apresentação da mesma ou entrega de declaração falsa e, por fim, normas relativas às chamadas sindicâncias patrimoniais, que visam à investigação de situações de incompatibilidade do patrimônio declarado do agente público, em relação a seus recursos e disponibilidades, e

2. No exercício de seu papel como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Pará, realize, sistematicamente, a devida fiscalização quanto ao efetivo cumprimento, no âmbito dos diversos órgãos da administração direta e indireta do estado, da obrigação estabelecida no art. 13, §2º, da Lei n. 8.429/1992, de modo a impedir a repetição de situações como a que hoje se tenta corrigir, em que agentes públicos e, especialmente, ex-agentes públicos, recusam-se a entregar cópia de suas declarações de bens e valores.

Por fim, e sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, **requisita-se** ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, **resposta por escrito** a esta Recomendação, sendo, para tanto, concedido o **prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.


FIRMINO ARAÚJO DE MATOS
Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém